

A Doutrina e os Princípios Gerais de Direito

ANCO MÁRCIO VALLE (*)

Dentro do capítulo respeitante ao estudo das fontes do direito, não é nova a discussão sobre se a doutrina pode ou não ser incluída como uma daquelas fontes. A questão é por demais conhecida, e seu contato com o estudante do Direito acontece mesmo na fase inicial do curso de bacharelado, ainda na cadeira introdutória de Ciência do Direito, razão pela qual faremos alusão de maneira bastante breve aos contornos que envolvem a controvérsia.

Como se sabe, expressivo número de juristas recusa à doutrina a condição de fonte subsidiária do direito. Como argumento, invocam a regra insculpida no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (repetida em outros diplomas legais - CPC, artigo 126, CLT, artigo 8º, etc.), que elenca como fontes mediatas do direito a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, nada mencionando quanto à doutrina.

Não obstante, sabemos que as decisões judiciais, petições iniciais, contestações, arrazoados recursais, pareceres, entre outros, trazem constantemente em seus corpos citações doutrinárias em número mais abundante do que referências à analogia, aos princípios gerais do direito ou aos costumes. A doutrina é, sem dúvida, o grande apoio dos profissionais do direito, diante da falta de clareza do texto legal, ou na hipótese de lacuna do direito positivo.

Então, por que negar à doutrina o *status* de fonte do direito, ou concedê-lo apenas de maneira muito remota, como fazem alguns autores?

Paul Roubier, em seu excelente *Théorie Générale du Droit* (pp. 8 e segs., Librairie du Recueil Sirey, 2ª ed., Paris, 1951), tratando das fontes do direito, começa por traçar uma divisão entre normas formais e normas não-formais. Tal esquema está baseado na forma, ou na origem, das regras jurídicas. As regras formais seriam aquelas emanadas da autoridade pública, sendo não-formais as regras não editadas sob a forma de comandos pelos poderes públicos. A utilização, ou o nascimento das regras não-formais tem por justificativa, como sempre, a lacuna do sistema normativo formal.

Avançando sobre o tema das regras não formais - que é o objeto do nosso estudo -, leciona o emérito Professor da Faculdade de Direito de Lyon, que duas são as espécies das regras ora examinadas: as costumeiras e as doutrinárias - observe-se o silêncio em relação aos princípios gerais do direito.

Atendo-se especialmente à análise daquilo que **Roubier** chama *regras doutrinárias* (“*règles doctrinales*”), temos a explicação de que essas regras de formação doutrinária constituem exatamente (e podem assim ser também chamadas) os princípios gerais do direito.

Isso, porque os denominados princípios gerais do direito nada mais são do que um conjunto coerente de soluções e ilações, *deduzidas do ordenamento jurídico* como um todo, mas que não aparecem, contudo, de maneira expressa nos textos legais que compõem aquela ordem normativa.

Ora, se os princípios gerais de direito não estão inculpidos expressamente no texto da lei, desenvolvendo-se de forma oculta por entre a letra do comando escrito, como é que tais princípios vêm à lume? A resposta é uma só: através da doutrina. Nas palavras do prof. **Roubier**, somente a competência técnica e a imparcialidade do juriconsulto, que não se deixa levar por considerações extra-jurídicas, confere valor à regra doutrinária, que não encontra senão na qualidade de suas teses o peso da sua autoridade.

Veja quão interessante é o tratamento dado à doutrina por **Roubier** que, não a confundindo com os princípios gerais do direito, também não enxerga uma e outros como coisas dissociáveis, porém inerentes, sendo aqueles princípios nada mais do que o produto do estudo doutrinário.

Dentro dessa ordem de raciocínio podemos concluir, portanto, que a doutrina é fonte do direito, malgrado a Lei de Introdução ao Código Civil a ela não faça referência nominal. É que, mencionando os princípios gerais do direito, a lei reportou-se à doutrina de uma maneira invertida, ou seja, fazendo-lhe a indicação por aquilo que ela produz. A doutrina é, destarte, fonte legal e subsidiária do direito.

As conclusões de **Paul Roubier** não passam despercebidas pelos juristas brasileiros. O professor **Caio Mário da Silva Pereira**, embora siga a linha da dissociação entre a doutrina e os princípios gerais do direito, sente que estes são o produto da primeira. Consigna o eminente civilista em sua festejada obra *Instituições de Direito Civil*, que, *verbis*:

“Nesta linha de noções concorre a *doutrina*, e surge a indagação, se constitui fonte do direito. (...)

Codificado nosso direito civil, a sistematização dos preceitos reduziu a importância da obra doutrinária. Mas nem por isso a doutrina deixa de constituir fator relevante como fonte indireta. *Expõe os princípios gerais de direito*, debate as idéias e revive as discussões de temas que alargam o conteúdo das regras jurídicas.” (grifos nossos) (vol. I, p. 58, 2ª ed., Forense, Rio, 1966).

Da leitura da obra *Lei de Introdução ao Código Civil Comentada*, de autoria dos professores **Eduardo Espínola** e **Espínola Filho**, observamos idêntica conclusão de **Roubier**. Pai e filho, em citação à **Pacchioni**, anotam que "... os princípios gerais de direito devem ser encontrados nas obras de doutrina e nos repositórios de jurisprudência." (vol. I, p. 148, Freitas Bastos, 1943)

Reafirmando as conclusões já expostas, podemos dizer que *doutrina e princípios gerais do direito* estão ligados por uma relação de causa e consequência. E quer se faça menção somente a uma, ou só a outros, estar-se-á aludindo à mesma entidade jurídica, constituindo-se em redundância a referência a ambos os institutos.

(*) **Anco Márcio Valle** é Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.